



Número: **1006658-48.2022.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **26/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 270.666.616,11**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGROPECUARIA M A L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
AGROPECUARIA S.B.F. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAES S/A (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CURITIBA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CURTUME ARAPUTANGA S.A. - CURTUARA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CURTUME JANGADAS S/A (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FRIGORIFICO REDENTOR S/A. (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
J.P.M.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
KLM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))

REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
AGROINDUSTRIAL ARAPUTANGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LT (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
SAO JOSE ENERGIA PCHS LTDA. (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81342229	01/04/2022 17:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PROCESSO N.º:1006658-48.2022.8.11.0041**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTES: AGROPECUARIA M A L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA S.B.F. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAES S/A, CURITIBA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CURTUME ARAPUTANGA S.A. - CURTUARA, CURTUME JANGADAS S/A, FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A, FRIGORIFICO REDENTOR S/A., J.P.M.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., KLM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA, AGROINDUSTRIAL ARAPUTANGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LT, SAO JOSE ENERGIA PCHS LTDA.**

Visto.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por AGROPECUÁRIA MALP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.167.345/0001-60; AGROPECUÁRIA S.B.F ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.901.274/0001-14; CURITIBA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 73.541.658/0001-84, CURTUME ARAPUTANGA S.A – CURTUARA, CNPJ nº 01.395.652/0001-35; CURTUME JANGADA S.A, CNPJ sob o nº 02.166.345/0001-45; FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S.A, nº 00.958.181/0001-63; FRIGORÍFICO REDENTOR S.A, CNPJ nº 02.165.984/0001-96; J.P.M.B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.536.410/0001-02; KLM AGROPECUÁRIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.493.985/0001-22; REDENÇÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA, CNPJ nº 04.446.006/0001-36; REDENTOR FOODS – INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROINDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ sob o nº 24.952.749/0001-05 e SÃO JOSÉ ENERGIA PCHS LTDA, CNPJ nº 16.689.780/0001-69, todas integrantes do chamado GRUPO REDENÇÃO, apontando um total de créditos sujeitos



à recuperação passivo sujeito à recuperação judicial no valor de R\$ 212.357.826,63.

Aduzem que atuam no mercado há mais de 38 (trinta e oito) anos, tendo como precursor o Frigorífico Araputanga S.A. que iniciou suas atividades no município que lhe empresta o nome, atuando no seguimento de industrialização, importação e exportação de bovinos, suínos e seus derivados. E que, com a aceitação do mercado, expandiram os negócios para outras regiões do Estado de Mato Grosso e de outros Estados, diversificando suas atividades atuando também na área de curtimento e comercialização de couro, engorda de gado bovino, cria leiteira, dentre outras tantas do agronegócio.

Trazendo a exposição do motivo da crise que ensejou o pedido, bem como assegurando que todas preenchem os requisitos legais, pugnaram, ao final, o deferimento do processamento do pedido, deduzindo ainda requerimentos de tutela de urgência, nos termos da petição inicial.

Em decisão de Id. 78818129 foi determinada a realização de constatação prévia e deferido pedido de tutela de urgência para ordenar, desde logo, a suspensão das execuções individuais contra as devedoras, além de declarar a essencialidade dos bens ali indicados. Determinou ainda a abstenção do corte do serviço de fornecimento de energia elétrica e telefônico pelas respectivas concessionárias.

O laudo de constatação prévia foi anexado aos autos digitais (Id. 81029779), concluindo pelo o cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, devendo o pedido ser processado.

## **Do Litisconsórcio Ativo**

A consolidação processual consiste tão somente na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69-J a 69-L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a



autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Nesse sentido:

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.”<sup>[1]</sup>

Destarte, mais que a mera formação de um grupo econômico, para que haja consolidação substancial faz-se necessária a confusão patrimonial entre as empresas, unidade de comando e direção, existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo dentre outros elementos, que podem ser claramente identificados no laudo da constatação prévia, como se vê a seguir:

“Após a verificação das peças contábeis e documentos correspondentes aos atos constitutivos das empresas, se pode constatar que, em relação ao Art. 69J, as 04 hipóteses estão devidamente preenchidas, tais como: relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

- O controle societário de fato é exercido pelo Sr. José Almiro Bihl e Sr. Paulo Roberto Bihl, Pai e Filho. Os sócios, já acima citados, pertencem à mesma família. As empresas requerentes fazem a exploração dos mesmos ativos fixos e o ramo de atividade é interligado.”<sup>[2]</sup>

Como se pode observar, todas as empresas que integram o polo ativo pertencem ao mesmo grupo de fato, com administração centralizada por dois dos sócios, Sr. José Almiro Bihl e Sr. Paulo Roberto Bihl (pai e filho), com provável relação de controle e dependência entre elas; podendo ser identificado ainda, a atuação em conjunta das devedoras.

Assim, seguindo os critérios elencados pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, forçoso é o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre as sociedades requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.



## Da Parte Dispositiva

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, Defiro o Processamento Da Presente Recuperação judicial, ajuizada por AGROPECUÁRIA MALP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA; AGROPECUÁRIA S.B.F ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA; CURITIBA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; CURTUME ARAPUTANGA S.A – CURTUARA; CURTUME JANGADA S.A; FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S.A; FRIGORÍFICO REDENTOR S.A; J.P.M.B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; KLM AGROPECUÁRIA; ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA; REDENÇÃO INDÚSTRIA; COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA; REDENTOR FOODS – INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROINDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; e SÃO JOSÉ ENERGIA PCHS LTDA, todas integrantes do chamado GRUPO REDENÇÃO, que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino:

1 – Nomeio como Administrador Judicial a empresa AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n.º 25.313.759/0001-55), com endereço situado na Av. Dr. Hélio Ribeiro, n.º 525, 24º andar, sala 2401, bairro Alvorada, Edifício Dual Business, Cuiabá/MT, tel: (65) 2136-2363, website: [www.aj1.com.br](http://www.aj1.com.br), e-mail: [ricardo@aj1.com.br](mailto:ricardo@aj1.com.br), que deverá ser intimada na pessoa de seu representante legal RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (CPF: 840.049.321-49) para, dizer se aceita o encargo, e, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

1.1 – DETERMINO que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para : [ricardo@aj1.com.br](mailto:ricardo@aj1.com.br), que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria [cba.1civel@tjmt.jus.br](mailto:cba.1civel@tjmt.jus.br).

1.2 – Com fundamento no art. 24, da LRF, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, além do número das sociedades empresárias que integram o polo ativo e do número de credores arrolados (1.343), exigindo a análise de vasta documentação; a localização das empresas espalhadas em vários municípios de Mato Grosso e de outros Estados, fazendo com que a equipe da Administração Judicial tenha que se deslocar, bem como de outras peculiaridades do caso, fixo a remuneração da Administração Judicial em R\$ 3.397.725,23, que corresponde a 1,6% do valor total dos créditos arrolados (R\$



212.357.826,63), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

1.3 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada às Recuperandas, em 36 (trinta) parcelas mensais de R\$ 94.381,26, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial, bem como da complexidade do feito que conta com múltiplas empresas em litisconsórcio; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

1.4 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

2 – Declaro Suspensas, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra as Recuperandas, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo às Recuperandas a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

2.1 – A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

3 – Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, **até o dia 20 do mês seguinte**, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, caput).

4 – Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).



5 – A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.1 – Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020). 5.2 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que julgar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

5.2 – Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail [cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br](mailto:cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br), até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

6 – Expeça-se o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, **com prazo de 15 dias** para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de **endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital**.

6.1 – Deverão as Recuperandas ser intimadas para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo ([cba.1civeledital@tjmt.br](mailto:cba.1civeledital@tjmt.br)), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.2 – Em seguida, deverão as Recuperandas comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

7 – Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da





referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.1 – Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8 – Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

9 – DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

10 – DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

11 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

12 – DETERMINO que seja retirado o sigilo de todo o processo.

13 – Consigno que **todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos** (LRF – art. 189, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

14 – OFICIE-SE o Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, encaminhando ao mesmo, cópia da presente decisão a da petição inicial.



15 – Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

16 – Diante do deferimento do processamento do pedido, DETERMINO que seja retirado o sigilo, a exceção dos documentos pessoais dos sócios.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

---

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019

[2] 81029779 - Pág. 26

